



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO

AO

**PROJETO DE LEI N 1139, DE 2007 (APENSO os PLs Nº 2151/2007,
2575/2007, 3696/2008, 4143/2008, 6722/2010, 7250/2010)**

Dispõe sobre os critérios de distribuição dos recursos originários da renúncia fiscal a que se refere o parágrafo 7º do art.19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

EMENDA Nº 01/2012

Dê-se ao art. 45 Substitutivo ao PROJETO DE LEI N 1139, DE 2007 (APENSO os PLs Nº 2151/2007, 2575/2007, 3696/2008, 4143/2008, 6722/2010, 7250/2010) a seguinte redação:

Art. 45. As pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido até 100% (cem por cento) do valor despendido para aquisição de quotas dos FICARTS, sendo este percentual máximo vigente nos cinco anos após aprovação da lei, obedecidos os limites referidos nos arts. 20, §1º e 67 desta lei, e art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a finalidade de capitalização dos referidos fundos.

§ 1º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Ficart:

I - pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;

II - pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real anual, inclusive aquelas que tenham optado pelo recolhimento do imposto por estimativa mensal;

III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração de ajuste anual de rendimentos para a pessoa física.

§ 3º Em qualquer hipótese, o valor despendido na aquisição das cotas do Ficart não poderá ser lançado como despesa operacional para fins de apuração do lucro tributável, e não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos Ficart.

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as quotas dos Ficart somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do § 2º, na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.

§ 5º Os valores referentes à aquisição de quotas do Ficart a partir da dedução do Imposto de Renda devido por pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real retornarão ao FNC depois da alienação das quotas.

I- depois de seis anos da data da aquisição de quotas, o valor retornável ao FNC será de 90% do montante aplicado em aquisição de quotas através da renúncia fiscal.

II-depois de oito anos da data de aquisição de quotas, o valor retornável ao FNC será de 80% do montante aplicado em aquisição de quotas através da renúncia fiscal.

Justificativa

Manter o patamar inicial de 100% de renúncia fiscal a ser autorizada para que pessoas físicas e jurídicas possam aportar seus recursos de maneira incentivada nos FICARTES é fundamental pra que tenhamos uma adesão rápida e eficiente ao novo mecanismo, garantindo nos próximos anos a sua capitalização e também a sua vigência como instrumento complementar aos outros dispositivos que são estabelecidos no projeto de Lei do Pró-cultura.

Sem esse patamar de 100% nos cinco primeiros anos, quando da vigência da Lei, os FICARTES estariam prejudicados em sua atratividade para as pessoas físicas e pessoas jurídicas, uma vez que os FUNCINES, hoje em funcionamento e já autorizados para financiarem empreendimentos na área do áudio-visual, apresentariam uma enorme vantagem competitiva mantendo este patamar de 100% como privilégio apenas para o cinema, gerando um desequilíbrio entre os modelos de renúncia adotados. Além do que é possível estabelecer, como o sugerido, que o valor aportado pelo contribuinte que aderir ao mecanismo de renúncia fiscal nesse patamar, passados alguns anos investido na produção cultural, volte integralmente ou quase integralmente ao

Fundo Nacional de Cultura, sendo apenas o retorno do investimento feito através da renúncia fiscal aquele que é auferido no lucro obtido com as operações realizadas pelo Ficarte, não comprometendo as receitas públicas a médio prazo. Vale destacar que os Ficartes tornam-se mais importantes do que nunca uma vez que o Congresso Nacional aprovou o Vale-Cultura, mecanismo essencial ao fomento do setor cultural através da disponibilização de um recurso para que os trabalhadores possam consumir bens culturais regularmente na forma de um benefício mensal atrelado ao salário, pois desta forma os fundos de investimento Ficartes, nas diversas áreas da cultura, poderão gerar maior oferta de produtos e serviços culturais tornando o vale cultura um real benefício aos trabalhadores e suas famílias diante de uma qualificação do mercado de bens culturais e um aumento do número de bens em circulação com este incremento financeiro, sustentando uma demanda crescente da maneira mais adequada e eficiente através da multiplicação das ofertas.

Sala de Comissão, de 2012.

DEPUTADO OSMAR JÚNIOR